Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1198
Carimbado Eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
8ª CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0099174-28.2010.819.0001

EMBARGANTE: CLARO S.A.

EMBARGADOS: CARLOS CESAR PONTES E OUTROS

RELATOR: DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA. TODOS OS TEMAS SUSCITADOS PELAS PARTES FORAM ENFRENTADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DESTE ÓRGÃO JULGADOR QUANTO AO DESCABIMENTO DA PROVA PERICIAL EMPRESTADA, BEM COMO QUANTO AO MOMENTO OPORTUNO PARA SER DISCUTIDO O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. O FATO DE OS JULGADORES TEREM DECIDIDO DE FORMA CONTRÁRIA À TESE SUSTENTADA PELO RECORRENTE NÃO CARACTERIZA QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VIA ELEITA INADEQUADA. INCONFORMISMO DA PARTE, QUE, PARA A REFORMA DO JULGADO, DEVE SE VALER DOS MEIOS PROCESSUAIS PRÓPRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

CVMH

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR:16593 Assinado em 09/05/2018 15:06:33
Local: GAB. DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1199
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0099174-28.2010.819.0001** em que é embargante **CLARO S.A.** e embargados **CARLOS CESAR PONTES E OUTROS**.

ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte acima referida, insurgindo-se contra o Acórdão de fls. 1145/1169 (e.doc. 1145).

A embargante sustentou que houve omissão no Acórdão, sob o argumento de que foi desconsiderado o laudo pericial elaborado pela *expertise* Simone Feigelson Deutsch, em 29/10/2014, nos autos do processo de nº 0085371-17.2006.8.19.0001, ou seja, posteriormente ao laudo pericial produzido pelo Perito do Juízo no ano de 2012. Asseverou que a obrigação de fazer determinada pelo Acórdão guerreado já foi devidamente satisfeita pela embargante. Sustentou que o Acórdão embargado violou o disposto no artigo 372, do Código de Processo Civil. Requereu o provimento do recurso, para que fosse sanada a omissão apontada.

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1200
Carimbado Eletronicamente

VOTO

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe sobre os embargos de declaração:

> Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
> I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
> II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
> III - corrigir erro material.
>
> Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
> I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
> II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

É cediço que os embargos de declaração se prestam, precipuamente, ao aclaramento dos pronunciamentos jurisdicionais e não à impugnação da matéria decidida.

A omissão somente se caracteriza se o órgão julgador deixar de apreciar alguma matéria suscitada pelas partes ou incorrer em alguma das condutas previstas no parágrafo único do supramencionado artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Contudo, inexiste qualquer vício no Acórdão embargado, que enfrentou expressamente os temas ventilados em sede de recurso e apreciou as alegações deduzidas pelas partes ora litigantes.

Na verdade, o que a recorrente objetiva, com a interposição dos presentes embargos, é a rediscussão de questões, matéria que não cabe na presente sede.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1201
Carimbado Eletronicamente

No que tange à alegação de que houve violação do artigo 372 do Código de Processo Civil de 2015, sob o argumento de que foram desconsideradas as conclusões da perita Simone Feigelson Deustsh, em laudo elaborado nos autos do processo de nº 0085371-17.2006.8.19.0001, resta claro que o argumento não merece acolhida, haja vista que houve manifestação expressa sobre a referida matéria por este Órgão Julgador, conforme se vê do trecho do Acórdão abaixo transcrito:

> "(...) Nessa ordem de ideias, se afigura inteiramente descabido o pleito da empresa ré no sentido de que fosse admitido nesses autos, como prova emprestada, o laudo pericial elaborado pela Expert Simone Feigelson Deutsch nos autos do processo de nº 0085371-17.2006.8.19.0001 (índice 1026/1092), uma vez que evidente a desnecessidade do empréstimo em questão, sendo certo que a sentença ora vergastada se baseou em provas submetidas ao crivo do contraditório, não merecendo amparo, por óbvio, a irresignação recursal.
>
> Esclareça-se, por oportuno, que a ABNT 5 NBR 10151, legislação essa insistentemente impugnada pela empresa demandada, estabelece as condições exigíveis para a avaliação da aceitabilidade do ruído em comunidades, especifica os métodos de medição, além da forma de aplicação de correção nos níveis medidos se o ruído apresentar características especiais, e estabelece previsão de comparação dos níveis corrigidos com a fixação de critério que leva em conta vários fatores." (fls. 1163, e.doc. 1145).

Registre-se que em outro ponto do julgado, este Órgão Julgador manifestou-se no sentido de que, quanto à obrigação de fazer, as alegações da recorrente devem ser deduzidas em momento processual oportuno, ou seja, na fase de cumprimento de sentença processada perante o Juízo de primeiro grau, conforme trecho do Acórdão abaixo transcrito:

> "(...) Com relação à alegação deduzida pela empresa ré, no sentido de que impossível o cumprimento da obrigação de fazer supramencionada, deve ser examinada no momento processual oportuno, qual seja, quando se instaurar a fase de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

cumprimento de sentença no Juízo de primeiro grau." (fls. 1168, e.doc. 1145)

Ressalte-se que o fato de os julgadores terem decidido de forma contrária à tese sustentada pela recorrente não caracteriza qualquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual se conclui que os presentes embargos de declaração não merecem ser acolhidos.

Como o recurso de embargos de declaração não é a via própria para manifestar mero inconformismo com o posicionamento adotado no julgado, para obter a reforma do decidido, a embargante deve se valer de outros meios processuais previstos em lei.

Ante o exposto, VOTO NO SENTIDO DE SE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2017.

AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ